



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

PROCESSO: 157/2006 – Pregão nº 036/2006

ASSUNTO: Prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial para a Ceasa de São José dos Campos

À

PRESO

Senhor Presidente,

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade pregão, para a contratação dos serviços acima referidos, sendo declarada vencedora a licitante **STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, nos termos da ata, às fls. 388/389.

No prazo legal, a licitante **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** interpôs recurso (fls. 399/405), requerendo a reclassificação das propostas e que seja declarada 1ª colocada a recorrente. No prazo legal, foram apresentadas contra-razões (fls. 406/435).

No mérito, não assiste razão à recorrente, visto que cumpriu-se a lei e o edital. Vejamos. Ora, o último lance verbal ofertado pela vencedora foi no valor mensal de R\$ 7.774,17 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), totalizando o valor anual de R\$ 93.290,04 (noventa e três mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos), **inferior ao orçado pela CEAGESP**, no montante de R\$101.088,16 (cento e um mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos). Portanto, cumpriu-se, também o princípio constitucional da eficiência que impôs formalmente ao administrador, na esteira da tendência moderna, o dever de obter resultados positivos.

Apesar dos termos utilizados pelas recorrentes, pasma admitir o entendimento das mesmas, totalmente despido de sintonia com a situação fática, o que se espanca desde já. Isto é, toda a argumentação é pura aleivosia, se constituindo em tentativa de induzir este Pregoeiro a erro.

Portanto, cumpre ressaltar que não merece acolhida o inconformismo da recorrente, eis que o norte adotado pela **CEAGESP**, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie. Por isso, não há que se falar em suposto arranhão ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, Senhor Presidente, cumpriu-se a lei e o edital. É certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Parágrafo único, do art. 4º, da mesma lei). Com efeito, nesse sentido têm decidido os nossos Tribunais: **Já decidiu o STJ que “Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (RESP 253008/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)**. **“A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei” (TC – 014.624/97-4 – TCU). “Descumprimento às condições do edital. Desrespeito ao princípio da vinculação ao edital. As regras fixadas no edital foram alteradas no decorrer do procedimento pela retirada de itens do memorial descritivo, pelo acréscimo de quantidades previamente definidas e pela aceitação de proposta em desacordo com o edital. Aparelhos fabricados com material de entrada ilegal no país contrariando a lei de reserva de mercado de informática, vigente.” (TCE/SP, TC – 4.994/026/92, Cons. Fulvio Julião Biazzi, 27/09/95, DOE/SP de 26/10/95, p. 36). “Licitação. Descumprimento. Exigência editalícia. Princípio da isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o princípio da isonomia.”(TRF, Rem. ex-officio em MS nº 46.977- CE, Juiz Francisco Falcão, ADCOAS, nº 27).”**

Sobre o assunto, já se pronunciou diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça, como nos exemplos ora colacionados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS.
INABILITAÇÃO.

1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

2. Recurso especial improvido.” (RESP 253008/SP. Segunda Turma do STJ. Min. Relator Peçanha Martins. 17/09/2002. Julgamento por unanimidade)grifos nossos

Assim, o quadro revela, de maneira indubitosa, que são inapropriados os argumentos ofertados pela Recorrente.

Ademais, não é razoável pretender a recorrente ser contratada pela CEAGESP por valor muito superior ao orçado, trazendo prejuízos à CEAGESP e ao interesse público.

Nesse sentido, Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O superfaturamento, pior das patologias da administração, representa a contratação por preço superior ao mercado. Tal fato, uma vez averiguado e comprovado, obriga inexoravelmente à recomposição do dano. A Lei nº 4.717/65 elenca como hipótese de lesividade presumida (art. 4º, V) o fato de ser o preço da compra superior ao corrente do mercado, na época da operação.

No tema, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é categórico:

“Se é dever indeclinável contratar a preços de mercado, qualquer despesa efetivada além desse limite deve ser reembolsada ao erário pelo agente responsável direto pela sua efetivação. Para tanto, a Administração Pública deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, visando promover a apuração do débito, identificar o responsável e iniciar o procedimento para constituição de título executivo para a recomposição do dano”. (Pregão – Teoria e Prática: Nova e Antiga Idéia em Licitação Pública, 2ª ed., pg. 78)

O Tribunal de Contas da União tem decidido que a realização de ato antieconômico, configurado na aquisição/contratação de produtos/serviços, com preços superiores aos praticados no mercado, produz responsabilidade solidária dos membros da Comissão Permanente de Licitações e da autoridade que homologa a licitação, quanto aos prejuízos.

De outra banda, oportuno salientar que o mesmo Tribunal decidiu utilizar como parâmetro para justificar o superfaturamento, o preço dos contratos mantidos com a mesma firma por outro órgão público e contrato anterior com mesmo órgão. (Proc. nº 275.206/96-3. Decisão nº 101/97 – Plenário), bem como considerou como fundamento o que dispõe a Instrução Normativa SAA/CGAIN nº 002/97, de 02.10.97, a qual estabelece que qualquer preço superior a 5% ao do referencial representaria superfaturamento. (Proc. nº 450.026/98-1. Acórdão nº 088/99 – Plenário.)

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

“1. O art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93, que prevê a fraude em licitação, por meio da elevação arbitrária de preços, abrange as hipóteses de aquisição, venda ou contratação, decorrente do procedimento licitatório. Assim, a prestação



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

de serviços contratada por processo licitatório está abrangida pelo tipo penal da citada lei especial.

2. Comprova-se a materialidade e a autoria do ilícito previsto no inciso I, do art. 96 da Lei nº 8.666/93, pela diferença de propostas ofertadas pelo réu, que em contrato emergencial apresenta um valor e, em posterior Tomada de Preços, revelando arbitrária elevação do preço do serviço contratado evidenciando assim, a ocorrência de prejuízos à Fazenda Pública.” (ACR nº 5662/SC. Processo nº 2000.04.01.024978-3, TRF/4ª Região, 7ª Turma)

Assim, Senhor Presidente, propomos o indeferimento do recurso interposto, mantendo a decisão exarada na Ata do dia 18/10/2006, em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, submetendo a presente ao elevado crivo de V. Sa. para decisão.

SP, 06/11/2006

ANTONIO SIMEÃO RAMOS
Pregoeiro



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Processo nº 157/2006

Pregão nº 036/2006

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento ao recurso interposto pela licitante **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. adjudico** o objeto desta licitação à licitante **STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, no valor mensal de R\$ 7.774,17 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), totalizando o valor anual de R\$ 93.290,04 (noventa e três mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos), **inferior ao orçamento pela CEAGESP**, no montante de R\$101.088,16 (cento e um mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos) e **homologo** esta licitação, eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação e demais formalidades legais.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO
Diretor - Presidente